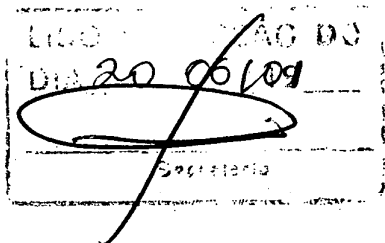




# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

PROJETO DE LEI Nº 036 /2001



Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais e da outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal/88, reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais dar-se-á sempre no dia 1º de maio de cada ano, sem distinção de índices.

Art. 3º - O índice de reajuste da remuneração dos servidores, considerado para efeitos da revisão geral anual, de que trata esta lei, corresponderá à média aritmética dos índices de inflação INPC-IBGE, ICV-DIEESE e IGP-M-FGV, apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de sua aplicação.

Art. 4º - A revisão geral anual de que trata esta lei não se constitui óbice à concessão de outras reposições salariais ou aumento real de remuneração, geral ou por categoria, que venham a ser implementados na forma da lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 19 de junho de 2001

Dep. Bernardino Cirqueira

Dep. Edio Lopes

Dep. Erci de Moraes

Dep. Helder Grossi

Dep. Raul Prudente

Dep. Rosa Rodrigues



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998, chamada de reforma administrativa, alterou substancialmente a Constituição Federal, a partir de 1999, especialmente em relação aos princípios e normas da administração pública, as quais os entes federados devem obediência.

Conforme explicitado no texto legal, a dita reforma administrativa assegurou aos servidores públicos a revisão geral anual da sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, como se lê, claramente, na nova redação do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que diz:

"Art. ° 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

O presente projeto de lei ora apresentado, objetiva regulamentar no Estado o disposto na referida regra constitucional, disciplinando a forma de aplicação da revisão geral anual da remuneração, garantida aos servidores públicos.

Deve-se ter claro que a revisão geral anual não tem a conotação de aumento salarial ou concessão de vantagens, mas sim uma reposição anual da perda do valor da remuneração, decorrente da inflação do período respectivo, restabelecendo o valor nominal da remuneração. Tanto é assim, que a própria Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer regra de contenção da despesa total com pessoal, referida no art. 71, que diz:

"Art.º 71.- Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta lei complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% ( dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20",

ressalva a hipótese do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral anual da remuneração dos servidores.

Da mesma forma, entre as ações relativas à área de pessoal, que necessitam de autorização específica na LDO, conforme definido no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, não consta a revisão geral anual da remuneração dos servidores, constituindo esta despesa, portanto, em um crescimento normal, "vegetativo", da folha de pagamento, a exemplo de outros direitos pecuniários de caráter continuado.

Para que não haja dúvidas quanto a normalidade da aplicação da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o § 6º, do art. 17, da chamada Lei de responsabilidade Fiscal, diz:



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

"Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dos exercícios .

§ 1.º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição",

isto exclui este procedimento dos atos que, por criarem despesas continuadas, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Também os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, introduz limites à despesas com pessoal, no entanto o artigo 22 diz:

"Art. 22º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizado ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver ocorrido no excesso:

I. - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; ..."

Portanto também neste caso é ressalvada a revisão geral anual da remuneração que deverá ser feita normalmente.

Por outro lado, se a revisão geral anual da remuneração é um direito dos servidores públicos, assegurado pela nossa lei maior, a sua não implantação configura omissão do poder público estadual, com desdobramentos de ordem legal e econômica.

Não podemos negar o direito da revisão anual dos salários dos servidores quando nós mesmos, enquanto Poder Público, revisamos os tributos para aumento de nossas receitas públicas.

Não se pode alegar falta de dinheiro para pagar a revisão salarial dos servidores, pois esta justificativa, quando feita pelos contribuintes, também não é aceita pelos órgãos públicos, quando da cobrança de seus impostos.

Não se alegue que a atualização salarial dos servidores é uma dívida dos governos passados, pois quando o Estado calcula a dívida ativa do cidadão são considerados os últimos cinco anos, com multa e correção monetária.

Não podemos dizer que a cobrança da dívida salarial com os servidores é inadequada e inoportuna, pois se utiliza a cobrança judicial para cobrar a dívida ativa dos contribuintes.

E não se diga que o pleito de revisão salarial para os servidores é demagógico, levando-se em conta a falta de recursos do Estado, porque muitos contribuintes também não tem dinheiro, mas têm que pagar seus impostos, que são cobrados até por meio judicial.

Por entendermos legal, e especialmente justo que se aplique a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, no dia 1º de maio de cada ano, dia dedicado ao trabalhador, repondo, pelo menos, as perdas decorrentes da inflação do ano anterior, estamos solicitando que sejam consideradas as nossas razões aprovando o presente projeto de lei.